



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 448.708 - RJ
(2013/0406747-5)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : GEYSA RACHEL SILVA
LEONARDO MORAES DE MIRANDA
LUIZ CARLOS GULLO DI MARCO
RENATO LUIZ GAMA DE VASCONCELLOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOMAR SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : ANÍBAL MARQUES FERREIRA E OUTRO(S)
FÁBIO DA COSTA ARAÚJO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. TARIFA DE ÁGUA E ESGOTO. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO. ILEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação da Súmula 284/STF.

2. O Tribunal de origem, com base nos elementos de convicção do autos, decidiu que o dano moral ficou configurado em razão de falha na prestação do serviço, ao tempo que procedeu ao juízo de razoabilidade do valor fixado.

3. Assim, insuscetível de revisão, nesta via recursal, o referido entendimento, por demandar reapreciação de matéria fática. Incidência da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 448.708 - RJ
(2013/0406747-5)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : GEYSA RACHEL SILVA
LEONARDO MORAES DE MIRANDA
LUIZ CARLOS GULLO DI MARCO
RENATO LUIZ GAMA DE VASCONCELLOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOMAR SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : ANÍBAL MARQUES FERREIRA E OUTRO(S)
FÁBIO DA COSTA ARAÚJO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pela COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE contra decisão de minha lavra por meio da qual conheci do agravo para negar seguimento ao recurso especial da agravante.

A ementa da decisão guarda o seguinte teor (fl. 324, e-STJ):

"ADMINISTRATIVO. TARIFA DE ÁGUA E ESGOTO. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO. ILEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL".

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro negou provimento ao agravo regimental do agravante, cujo acórdão possui a seguinte ementa (fl. 188, e-STJ):

"AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTO PELA ORA AGRAVANTE, MANTENDO A SENTENÇA PROFERIDA. INCONFORMISMO DO AGRAVANTE EM QUE, REPISANDO AS RAZÕES RECURSAIS, ALEGA A NÃO COMPROVAÇÃO DO DANO MORAL E O EXCESSO NA FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. PUGNA PELO PROVIMENTO DO RECURSO PARA QUE SEJA REDUZIDO O QUANTUM. DECISÃO QUE NÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SE REFORMA. Aplicação do CDC à hipótese. Precariedade na prestação do serviço. Abastecimento de água irregular não negado pela concessionária. Réu que não se desincumbiu do ônus da prova, a despeito da decretação da sua inversão. Dano moral configurado, cujo valor indenizatório merece ser mantido, porquanto condizente com os danos efetivamente suportados e com os critérios de razoabilidade e proporcionalidade. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 17 DO ENCONTRO DE DESEMBARGADORES (AVISO TJ 94/10). Precedentes do TJERJ e do STJ. DESPROVIMENTO DO RECURSO".

Alega a agravante que não procede a incidência da Súmula 284/STF, quanto à alegação de violação do artigo 535, II, do CPC, uma vez que a Companhia explanou os pontos que desejava ver analisados, a ensejar a exata compreensão da controvérsia,

Sustenta, também, que a pretensão em ver examinados os artigos de lei apontados por violados referente à efetiva prestação de serviço e conseqüente inexistência de dano moral ou a sua minoração, não enseja a aplicação da Súmula 7 desta Corte, pois requer apenas atribuição de nova valoração jurídica quanto à matéria unicamente de Direito posta nos autos.

Pugna para que, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 448.708 - RJ
(2013/0406747-5)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. TARIFA DE ÁGUA E ESGOTO. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO. ILEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação da Súmula 284/STF.

2. O Tribunal de origem, com base nos elementos de convicção do autos, decidiu que o dano moral ficou configurado em razão de falha na prestação do serviço, ao tempo que procedeu ao juízo de razoabilidade do valor fixado.

3. Assim, insuscetível de revisão, nesta via recursal, o referido entendimento, por demandar reapreciação de matéria fática. Incidência da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não merece reparos a decisão agravada.

Pleiteia a agravante o afastamento de condenação à reparação extrapatrimonial decorrente de falha na prestação do serviço de água, ou redução do valor fixado.

Conforme consignado na decisão agravada, não merece conhecimento o recurso quanto à alegada violação do art. 535 do Código de Processo Civil, por deficiência na fundamentação. Com efeito, a recorrente limitou-se a alegar, genericamente, ofensa ao referido dispositivo legal, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, aplica-se ao caso, *mutatis mutandis*, o disposto na Súmula 284/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"*.

Outrossim, quanto aos demais artigos de lei tidos por violados, também não merece conhecimento o recurso, porquanto o Tribunal *a quo* decidiu que, com base em documentos dos autos, o dano moral ficou configurado em razão de falha na prestação do serviço, ao tempo que procedeu ao juízo de razoabilidade do valor fixado. É o que se depreende do seguinte excerto do acórdão recorrido (fls. 194/195, e-STJ):

"Nesse contexto, a interrupção indevida de serviço essencial ou mesmo a precariedade de abastecimento caracteriza dano moral, conforme pacificado no Encontro de Desembargadores (Aviso TJ 94/10).

(...)

Considerando que o autor narra que constantemente fica desprovido do fornecimento de água pela má prestação e desídia da concessionária em resolver a questão a contento, passando, inclusive, por privações e constrangimentos, como narrado; e que a fixação do dano deve corresponder ao grau de lesividade da conduta, e ao caráter punitivo-pedagógico, sendo condizente com a efetiva violação dos direitos inerentes à personalidade, deve ser mantida a verba fixada em R\$5.000,00 (cinco mil reais), porquanto proporcional aos danos efetivamente suportados, e com os parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade, adotados, inclusive, por esta E. Corte (...)"

Assim, para rever tal entendimento, como requer a agravante, seria imprescindível exceder os fundamentos colacionados no acórdão recorrido, o que demandaria incursão no contexto fático-probatório dos autos, defeso em recurso especial, nos termos da Súmula 7 desta Corte de Justiça.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CEDAE. FORNECIMENTO DE ÁGUA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. INSTALAÇÃO DE HIDRÔMETRO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

1. A alegação da Companhia Estadual de Águas e Esgoto -



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cedae sobre a afronta ao art. 30, III, e V, da Lei 11.445/2007, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada pelo acórdão recorrido. Dessa forma, inobservou-se o requisito indispensável do prequestionamento sobre tal questão. Incidência da Súmula 211/STJ.

2. Hipótese em que o Tribunal a quo consignou, com base na prova dos autos, que o imóvel do autor já se achava pronto para instalação do hidrômetro, não havendo qualquer justificativa para a resistência oferecida pela concessionária ré. A reforma de tal conclusão, em Recurso Especial, é obstada pela Súmula 7/STJ.

3 Ainda que superados esses óbices sumulares, a irresignação não merece prosperar, pois a agravante, nas razões do Recurso Especial, não apontou violação do art. 535 do Código de Processo Civil, a fim de viabilizar possível anulação do julgado por vício na prestação jurisdicional. Precedentes do STJ.

4. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no AREsp 182.563/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/08/2012, DJe 27/08/2012.)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E COLETA DE ESGOTO. INSTALAÇÃO DE HIDRÔMETRO. CRITÉRIO DE COBRANÇA. VEDADO O REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, razão pela qual não há que se falar em violação aos arts. 165, 458 e 535 do CPC.

2. A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial - Súmula 7/STJ.

3. Agravo Regimental da CEDAE desprovido."

(AgRg no AREsp 82.602/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 27/04/2012.)

A agravante não trouxe argumento capaz de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa do provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0406747-5

AgRg no
AREsp 448.708 / RJ

Números Origem: 02757775320108190001 201324561756 2757775320108190001

PAUTA: 18/02/2014

JULGADO: 18/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : RENATO LUIZ GAMA DE VASCONCELLOS E OUTRO(S)
LEONARDO MORAES DE MIRANDA
GEYSA RACHEL SILVA
LUIZ CARLOS GULLO DI MARCO
AGRAVADO : JOMAR SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : FÁBIO DA COSTA ARAÚJO
ANÍBAL MARQUES FERREIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Água

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : RENATO LUIZ GAMA DE VASCONCELLOS E OUTRO(S)
LEONARDO MORAES DE MIRANDA
GEYSA RACHEL SILVA
LUIZ CARLOS GULLO DI MARCO
AGRAVADO : JOMAR SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : FÁBIO DA COSTA ARAÚJO
ANÍBAL MARQUES FERREIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.